

OS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE DIGITAL: ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DOS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL

Marina Baldan de Oliveira Ferro
Karlos Alves Barbosa

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo analisar a complexa relação entre a expansão do ambiente digital e a evolução de diferentes crimes cibernéticos, tendo em vista que a liberdade de expressão, embora essencial, é frequentemente utilizada para justificar opiniões que causam transgressões aos direitos fundamentais de outras pessoas, como é o caso de manifestações de intolerância e discriminação. A pesquisa destaca o desafio de equilibrar a liberdade de um ambiente online plural com a necessidade de proteger direitos e coibir condutas lesivas, especialmente os crimes contra a honra, bem como a dificuldade em responsabilizar autores de crimes virtuais, dada a complexidade do rastreamento e identificação, também é abordada. Em suma, o artigo traz o desafio de estabelecer restrições à liberdade de expressão no âmbito digital, a fim de evitar violações aos direitos constitucionais de terceiros. Ademais, o estudo argumenta pela urgência de adaptar a legislação e os mecanismos de fiscalização para essa realidade, definindo limites claros para a liberdade de expressão online e implementando medidas que garantam um espaço virtual mais seguro, respeitoso e democrático para todos os usuários.

Palavras-chave: ambiente digital; limites da liberdade de expressão; crimes contra a honra nas mídias sociais; adaptação da legislação brasileira.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the intricate relationship between the expansion of the digital environment and the evolution of different cybercrimes, considering that free speech, while essential, is frequently used to justify opinions that cause transgressions to the fundamental rights of others, as is the case with manifestations of intolerance and discrimination. The study highlights the challenge of balancing free speech in a plural online environment with the necessity of protecting rights and curbing harmful conduct, in particular, crimes against honor. The difficulty in holding

perpetrators of virtual crimes accountable, given the complexity of tracking and identification, is also addressed. In summary, the article presents the challenge of establishing restrictions on free speech in the digital sphere, in order to prevent violations of the constitutional rights of third parties. Furthermore, the study argues for the urgency of adapting laws and oversight mechanisms to this reality, defining clear limits for online freedom and implementing measures that ensure a safer, more respectful, and democratic virtual space for all users.

Keywords: digital environment, restriction of free speech, crimes against honor in social media, adapting brazilian laws.

1. INTRODUÇÃO

A rápida evolução tecnológica tem sido um dos principais motores da modernidade, impulsionando mudanças profundas nas interações sociais e tornando o mundo cada vez mais digitalizado e interconectado. A *internet* se tornou uma vasta fonte de informação, permitindo o acesso a notícias e conteúdos de forma rápida e fácil, em conjunto com as redes sociais que conectam povos de diferentes partes do mundo, facilitando a troca de ideias e culturas.

O isolamento social causado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), gerou consequências e mudanças nas diversas maneiras de convívio e entretenimento das pessoas. Dessa forma, foi observada a ascensão das mídias sociais que passaram a ser utilizadas em diferentes segmentos e com inúmeras finalidades, como por exemplo, para o empreendedorismo, para a influência de pessoas, para discussões de assuntos de diversos temas e, consequentemente, para a exposição excessiva de opiniões na *internet*.

Logo, observa-se que essas transformações no meio digital têm impactado não apenas a forma como os indivíduos vivem e se relacionam, mas também, influenciou o aumento dos chamados crimes cibernéticos, que são aqueles delitos praticados em ambientes virtuais. Eles estão em constante evolução e mudanças, tendo em vista o dinamismo da tecnologia que acompanha as transformações que a sociedade apresenta.

Em razão disso, é muito importante que os direitos e os deveres dos indivíduos no meio digital estejam em permanente adaptação, com a finalidade de garantir o direito à segurança, à privacidade e o respeito à dignidade humana dos usuários. Especialmente, considerando as práticas criminosas que, disfarçadas de livre expressão de opiniões, atacam a honra e a imagem das pessoas.

Isso porque, ao analisarmos o conflito entre direitos constitucionais no âmbito digital, especificamente a liberdade de expressão, torna-se crucial delimitar seus contornos. Em particular, as situações em que a liberdade de expressão é utilizada como escudo para defender opiniões que atentam contra direitos fundamentais relacionados à raça, cor, gênero, crença religiosa, posicionamento político, origem social, condição econômica ou quaisquer outras distinções.

Além disso, frequentemente, indivíduos que adotam tais posturas argumentam que qualquer questionamento a suas opiniões configura censura, alegando seu direito inalienável de expressar livremente seus pensamentos. Nesse contexto, também é essencial traçar uma linha clara entre a livre manifestação de pensamento e a questão da censura, a fim de garantir a segurança no meio digital e não ofender a dignidade humana dos usuários.

Nesse sentido, especialmente no mundo digital com a vasta transmissão de informações e opiniões, a liberdade de expressão, embora seja um pilar fundamental das sociedades democráticas, não é um direito absoluto, uma vez que ela encontra limites precisamente na necessidade de proteger outros direitos fundamentais, igualmente valiosos e essenciais para a coexistência pacífica e o respeito à honra humana.

Dessa forma, esse artigo visa analisar a rápida evolução dos crimes cibernéticos, assim como a legislação brasileira vigente e utilizada nesses casos. Ademais, será estudado o direito à liberdade de expressão, além de seus limites e restrições nas mídias sociais. Por fim, esse artigo tem o objetivo de compreender mais especificamente, os crimes contra a honra no meio digital e suas consequências para a sociedade e para os indivíduos.

Em suma, a metodologia adotada foi bibliográfica, permitindo uma análise aprofundada e crítica de literatura especializada, incluindo textos legais, teorias jurídicas, e estudos de caso relevantes, possibilitando uma compreensão abrangente das questões legais, éticas e sociais envolvidas na temática da

cibercriminalidade, relacionada ao direito à liberdade de expressão e aos crimes contra a honra, fornecendo uma base sólida para a discussão e conclusões do estudo.

2. CRIMES CIBERNÉTICOS

Em razão da globalização e com a evolução da tecnologia, as pessoas estão cada vez mais inseridas no âmbito digital, ao considerar que atualmente é o meio mais fácil e prático para o acesso à informação. Além disso, os indivíduos utilizam a internet não só pela praticidade e conveniência, mas também, com as mídias sociais, é possível que eles participem de assuntos e notícias do mundo todo.

Contudo, com o livre acesso e com as inúmeras possibilidades dentro da esfera virtual, houve um crescimento e uma evolução dos crimes cibernéticos. Nesse contexto, Érika Lousano Sanchez Reis (2021), em seu livro, conceitua os delitos praticados por intermédio de dispositivos informáticos da seguinte forma:

os termos para definir os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos em geral) são vários na literatura jurídica, mas podem ser citados como "cibercrimes", "crimes cibernéticos", "crimes digitais", "crimes informáticos", "crimes eletrônicos", e as ações destrutivas realizadas por meio desse sistema constituem as condutas a serem definidas como crime. Dentre elas, há a interceptação de comunicações; as modificações de dados; as infrações a direitos de autor; os atos de caluniar, difamar e injuriar terceiros; a incitação ao ódio e à discriminação; o escárnio religioso; a difusão de pornografia infantil; o bullying; o terrorismo; entre outros. (ÉRIKA LOUSANO SANCHEZ REIS, 2021, p. 27).

Nesse sentido, pode-se dizer que uma variedade de tipos penais já consolidados podem ser praticados no ambiente virtual, como o furto, o estelionato, a pornografia, os crimes contra a honra, entre outros, sendo a internet utilizada como ferramenta para a operação delitiva. Isso ocorre porque, geralmente, a definição legal dos crimes se concentra na ação ou omissão em si, e não especificamente na forma como essa ação é executada.

Dessa forma, é evidente que essas práticas criminosas são muito recorrentes nos sistemas de interação, como por exemplo, nas redes sociais e nas mídias de comunicação, tendo em vista que são meios acessíveis e que trazem uma dinâmica participativa aos usuários. Assim, o anonimato percebido e o grande alcance das

plataformas criam oportunidades para que criminosos atuem de diversas maneiras, afetando indivíduos, empresas e a sociedade como um todo.

Logo, como as mídias sociais se tornaram um espaço vasto e dinâmico para a interação humana, onde uma variedade de pensamentos e pontos de vista coexistem, é frequente a violação de direitos fundamentais, especialmente, quando a liberdade de expressão é utilizada para justificar manifestações de opinião que, em seu conteúdo, revelam claramente intolerância, preconceito, discriminação e julgamento do próximo.

Nesse sentido, a esfera virtual tornou-se um palco frequente para essas práticas delituosas, explorando o anonimato e o amplo alcance para atingir suas vítimas. Ademais, a coexistência de diversas opiniões nesse âmbito, embora represente um aspecto democrático, paradoxalmente facilita a violação de direitos constitucionais, especialmente quando a liberdade de expressão é distorcida para veicular intolerância e preconceito.

Portanto, o desafio reside em equilibrar os benefícios da conectividade impulsionada pela internet e pelas tecnologias digitais, com a urgente necessidade de mecanismos e normas eficazes para prevenir e punir a transposição de crimes já conhecidos para o espaço virtual, para que assim, seja possível garantir a segurança no ciberespaço e proteger os direitos fundamentais dos usuários.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS

Considerando os inúmeros desafios complexos gerados pelos crimes digitais e as diversas oportunidades de violação que o ambiente online oferece a pessoas mal-intencionadas, o Estado e o próprio Direito Penal devem estabelecer medidas de proteção nas esferas cível e criminal.

Em relação à legislação brasileira aplicável aos crimes cibernéticos, existe uma considerável expectativa e apreensão pela criação de normas adequadas para lidar com essas condutas, conforme aponta o autor Tarcísio Teixeira (2022):

Especialmente no campo criminal, pois diante da ausência de legislação específica tem-se aplicado o Código Penal que recentemente foi alterado para abrigar poucos crimes relacionados à informática e leis especiais. Isso porque alguns fatos delitivos enquadram-se perfeitamente nestas normas.

Porém, outros delitos eventualmente podem não se enquadrar nos tipos penais estabelecidos até então, surgindo a denominada atipicidade do ato,

com a consequente impunidade do agente criminoso. Há vários projetos de lei no Congresso Nacional que visam disciplinar as práticas ilícitas com o uso da Tecnologia da Informação. Alguns criam tipos penais novos, outros ajustam os tipos penais já estabelecidos pela norma penal. (TARCÍSIO TEIXEIRA, 2022, p. 728-729. E-book).

Nesse contexto, foram sancionadas duas leis em 2012, relacionadas a esses crimes no Brasil, alterando o Código Penal e instituindo penas para delitos específicos cometidos no mundo digital, sendo elas: a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 e a Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.

A primeira é a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012), que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, conforme elucidado pela autora Érika Lousano Sanchez Reis (2021):

A Lei dos Crimes Cibernéticos, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica atos como invadir computadores, roubar senhas, violar dados de usuários e divulgar informações privadas (como fotos, mensagens etc.). Apesar de ganhar espaço na mídia com o caso da atriz homônima, o texto já era reivindicado pelo sistema financeiro diante do grande volume de golpes e roubos de senhas pela internet. (ÉRIKA LOUSANO SANCHEZ REIS, 2021, p.122).

Já a segunda Lei nº 12.735/2012 apenas seguiu o mesmo raciocínio da primeira e alterou as leis e os decretos já existentes, com a finalidade de tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônicos, as quais seriam praticadas contra sistemas informatizados e similares.

Assim, as leis mencionadas foram importantes e significativas para a legislação brasileira, pois tiveram o propósito de suprir as omissões que dificultavam a tipificação dos atos ilícitos no meio digital. Contudo, elas revelaram-se insuficientes, pois ainda existiam condutas que careciam dessa tipificação legal, dada a inexistência de regulamentação apropriada.

Nesse sentido, a criação do Marco Civil da Internet em 2014 (Lei nº 12.965/2014) representou um importante apoio no enfrentamento dessas práticas, uma vez que estabeleceu o direito ao exercício da cidadania, da diversidade e da liberdade de expressão na internet, sendo uma lei pioneira em tratar da neutralidade de redes e da proteção da privacidade e de dados pessoais dos usuários.

Posteriormente, em 2018, foi sancionada outra lei sobre o tema, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709 de 2018), que foi promulgada com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, além de promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. A sua criação gerou uma série de consequências significativas para os cidadãos, uma vez que aumentou o controle sobre os dados pessoais, garantiu a segurança da informação e promoveu uma maior transparência nas relações com as empresas.

Dessa forma, entende-se que a legislação brasileira reconheceu a urgência

de fortalecer as normas que tratam dos crimes cibernéticos no país, tendo em vista que criou-se novas leis e tipificou-se as práticas ilegais no ciberespaço. Todavia, as rápidas e constantes mudanças no meio digital levam ao questionamento quanto à necessidade de um acompanhamento legislativo contínuo e da criação de medidas ainda mais específicas e eficazes para assegurar a responsabilização dos agentes e a proteção das vítimas no ciberespaço.

Isso ocorre pois, embora novas leis tenham sido criadas, é crucial questionar se elas efetivamente cobrem a totalidade das novas modalidades de crimes que surgem no ambiente digital, principalmente aquelas que versam sobre os crimes contra a honra. Assim, a velocidade da inovação tecnológica muitas vezes supera a capacidade do legislador de acompanhar e tipificar condutas criminosas emergentes, deixando lacunas legais que dificultam a responsabilização.

Portanto, ainda que o Brasil tenha dado passos importantes na identificação dos delitos digitais, ainda é discutida a suficiência, a eficácia e a abrangência dessas novas medidas. Isso se deve, pois a constante evolução do cenário digital impõe um questionamento contínuo sobre a adequação da legislação existente e a real necessidade de um acompanhamento jurisdicional proativo, criando normas ainda mais precisas e eficientes para punir os criminosos e proteger as vítimas no mundo virtual.

4. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão no Brasil é fruto de um longo e doloroso processo de luta para assegurar que cada indivíduo pudesse manifestar seus pensamentos e opiniões de forma livre, se tornando um direito fundamental amplamente defendido pela constituição brasileira e necessário para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 constitui em seu artigo 5, os seguintes incisos: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ademais, no artigo 220, observa-se a seguinte redação:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Além disso, a liberdade de expressão também é um direito previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969 em São José da Costa Rica, possuindo a seguinte definição:

ARTIGO 13: Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Dessa forma, entende-se que todas as formas de liberdade de expressão estão amparadas pelas normas constitucionais, como por exemplo, a liberdade de comunicação, de ideias, de pensamentos, de informações e de expressões não verbais (como comportamentos, musicais, por imagem, entre outros). Isso ocorre pois o direito de se comunicar livremente conecta-se com a necessidade de viver em sociedade, o que é essencial para o ser humano, conforme discutido pelo Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet (2016) em seu artigo:

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, essa liberdade também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias e assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político com dimensão nitidamente transindividual, pois a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. Assim, embora não seja o caso aqui de aprofundar a questão, importa sublinhar que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, porque, como regra, a democracia significa mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), não se desconsiderando, de outro lado, que certo uso da liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e que o exercício desta eventualmente produzir danos à liberdade de expressão. Quanto ao seu âmbito de proteção na condição de direito fundamental, à liberdade de expressão abarca um conjunto diferenciado de situações, cobrindo, em princípio, uma série de liberdades (faculdades) de conteúdo espiritual, incluindo expressões não verbais, como é o caso da expressão musical, da comunicação pelas artes plásticas e dentre outras. A liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, ou seja, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, opiniões de terceiros, etc. Assim, é a liberdade de opinião que se encontra na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, compreendendo o conceito de opinião (o qual, na linguagem da CF, acabou sendo equiparado ao de pensamento) e adotado em sentidos amplo e inclusivo, abarcando também, apenas para deixar mais claro, manifestações a respeito de fatos e não apenas juízos de valor. Importa acrescentar, que além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, encontram-se protegidos os meios de expressão de maneira ampla, aberta e inclusiva, como é o caso da comunicação eletrônica. (INGO WOLFGANG SARLET, 2016, p. 8-9).

Principalmente na internet e nas redes sociais, que a liberdade de expressão se manifesta na capacidade dos usuários compartilharem opiniões, informações e conteúdos de diversas naturezas. Assim, as plataformas digitais se tornaram espaços importantes para o debate público, a diversidade de perspectivas e a participação cidadã. No entanto, esse direito pode apresentar recuos quando o seu conteúdo provocar uma ameaça real e significativa aos direitos alheios.

Isso ocorre porque as pessoas utilizam de seu direito à liberdade de expressão para manifestar suas opiniões e pensamentos, que podem ser preconceituosos e ofensivos, como por exemplo, discursos de ódio, incitação à violência, crimes contra a honra e a disseminação de informações

comprovadamente falsas, causando danos irreparáveis a outros indivíduos e à própria ordem social.

Portanto, a liberdade de expressão, inclusive no ambiente digital, é um direito essencial em uma sociedade democrática, permitindo a livre circulação de ideias e o debate de diferentes opiniões. Contudo, esse direito não é ilimitado e deve ser exercido com responsabilidade, a partir do respeito aos direitos fundamentais alheios e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, o que será discutido ao longo deste artigo.

4.1 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como discutido anteriormente, o direito à liberdade de expressão está previsto na constituição brasileira e é um pilar fundamental na sociedade democrática, garantindo a cada indivíduo o direito de manifestar seus pensamentos, ideias e opiniões sem censura prévia. Todavia, esse direito encontra limites jurisdicionais importantes, na medida em que ele pode representar uma ameaça a outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como por exemplo, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A princípio, verifica-se que o direito à liberdade de expressão, assim como todos os outros direitos fundamentais, não são absolutos, uma vez que podem sofrer algumas limitações, conforme leciona Alexandre de Moraes (2016), em seu livro:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). (ALEXANDRE DE MORAES, 2016, p. 45).

Nesse sentido, essas restrições têm o objetivo de conciliar a liberdade de expressão com outros direitos igualmente importantes, evitando a propagação de discursos de ódio, calúnias, falsidades, difamações e injúrias. Sob essa perspectiva, também é possível encontrar esses limites previstos diretamente na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 220, §1º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Dessa forma, haverá interferência legislativa para proibir o anonimato (inciso IV); para impor o direito de resposta e a indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V); para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X) e, por fim, assegurar a todos o direito de acesso à informação (inciso XIV).

Assim, quando houver conflitos entre direitos fundamentais, é necessário

analisar o caso concreto para determinar qual deles terá maior importância naquele contexto específico, de modo que não exista hierarquia entre as normas constitucionais. Dessa forma, a ponderação, guiada pelo princípio da proporcionalidade, é a metodologia mais adequada para buscar um equilíbrio justo e razoável, garantindo a máxima efetividade possível a todos os direitos fundamentais, dentro dos limites impostos pela realidade do cenário exposto.

Além disso, com a vasta quantidade de opiniões e com a rápida transmissão de informações na internet, um dos grandes desafios encontrados é estabelecer um equilíbrio entre os limites da liberdade de expressão e as plataformas online, com o intuito de garantir a livre manifestação de pensamento sem, contudo, permitir a disseminação de conteúdos que causem danos a terceiros ou à própria democracia.

Neste ponto, é fundamental sublinhar a distinção entre a imposição de limites de comportamentos online desrespeitosos e a censura, já que, frequentemente, indivíduos que praticam tais condutas argumentam que questionar suas opiniões seria um ato de censura, invocando seu direito à livre expressão. Contudo, torna-se imprescindível estabelecer fronteiras quando essa mesma liberdade é utilizada para justificar manifestações que infringem direitos fundamentais de outros.

Dessa forma, a verdadeira liberdade de expressão não outorga o direito de violar a dignidade, discriminar ou incitar a violência contra terceiros, logo, a definição de limites nesses casos visa salvaguardar direitos fundamentais igualmente essenciais para uma sociedade justa e equitativa.

Portanto, embora a esfera virtual ofereça grande liberdade para manifestações, ela não está imune às leis e suas limitações. Dessa forma, os usuários precisam ter consciência de que crimes contra a honra, discursos de ódio e outras ações ilegais cometidas nesse espaço também estão sujeitos a punição, conforme será analisado neste estudo.

5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS: TRANSGRESSÃO DE DIREITOS ALHEIOS

A ascensão das mídias sociais revolucionou a forma como as pessoas interagem entre si, compartilham novas informações e expressam suas opiniões, como discutido pelo jornalista Alberto Maurício Danon (2023):

As redes sociais revolucionaram a forma como nos comunicamos no mundo moderno. Desde o surgimento do finado Orkut e, logo depois, em 2004, do Facebook, até as plataformas de mídia social de hoje, como Instagram, Twitter (X), TikTok, LinkedIn e Thread, entre outras, essas plataformas digitais desempenham um papel fundamental na maneira como interagimos, compartilhamos informações e nos conectamos uns com os outros. Esse impacto nas relações sociais e na comunicação é notável e gera tanto desafios quanto oportunidades para indivíduos e sociedade como um todo. (ALBERTO MAURÍCIO DANON, 2023).

Nesse sentido, como as plataformas digitais possibilitam vários debates e discussões, o direito à liberdade de expressão encontra nelas um palco de ampla manifestação e de novas dimensões, impulsionada pela instantaneidade, pelo

alcance global e pela interatividade no meio digital. Todavia, essa liberdade, mesmo essencial para a vitalidade democrática, possui uma complexa relação com as redes sociais e com a potencial transgressão de direitos alheios.

Isso ocorre, pois existe uma linha tênue entre a legítima manifestação de pensamentos e a conduta que viola direitos fundamentais de terceiros, uma vez que há uma subjetividade inerente à interpretação de conceitos como "ofensivo", "desonroso" ou "incitação". Além de que, o anonimato, a viralização, o "efeito manada" e a desinformação, contribuem para tornar esse limite complexo.

Ademais, plataformas como Twitter (X), Facebook, Instagram e TikTok se tornaram espaços em que o público se sente à vontade para se expressar sem filtros, uma vez que a ilusão de impunidade e a cultura do "cancelamento" promovem linchamentos virtuais e ataques pessoais que ferem profundamente os direitos alheios. Nesse sentido, quando opiniões ultrapassam o campo do respeito e se tornam discursos de ódio, incitação à violência ou disseminação de fake news, há uma clara violação desses limites.

Nesse momento, é importante destacar a diferenciação desse tema atrelado à censura, uma vez que a argumentação de sujeitos que praticam essas condutas desrespeitosas, é de que o questionamento de suas opiniões seria censura, já que possuem o direito de expô-las livremente. No entanto, é necessário impor limites quando essa liberdade de expressão é invocada para defender manifestações que violam direitos fundamentais de outras pessoas.

Além de que, as mídias sociais enfrentam enormes desafios na moderação do conteúdo gerado por seus usuários, uma vez que a escala massiva de publicações e a diversidade de linguagens e contextos culturais dificultam a identificação e a remoção eficaz de conteúdos ilegais. Outrossim, o procedimento imposto para as investigações é lento, e como citado por Érika Lousano Sanchez Reis (2021), as empresas de informação de dados se recusam a prestar auxílio nas investigações da polícia e do judiciário, *in verbis*:

Recentemente, a título de exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, houve um caso em que a empresa fornecedora de dados era o aplicativo WhatsApp, plataforma de envio direto de mensagens, que se recusou a prestar informações dos usuários investigados, apesar de existir a autorização judicial, gerando como consequência a decisão de bloqueio nacional da referida rede por tempo limitado. (ÉRIKA LOUSANO SANCHEZ REIS, 2021, p. 158).

Assim, a responsabilização dos autores de transgressões online se torna um desafio considerável. Isso se deve à dificuldade de identificar usuários que se escondem no anonimato da internet, à complexidade de aplicar leis em casos de crimes transnacionais e, apesar de existirem diversas leis para coibir ações criminosas no ambiente virtual, ainda faltam normas específicas para lidar com certos tipos de abuso online, um obstáculo que precisa ser superado pelo legislador em um mundo digital com recursos vastos e ferramentas ilimitadas.

Logo, consequentemente, a falta de limites da liberdade de expressão e a violação de direitos de terceiros nas mídias sociais acarreta diversas implicações sociais negativas, como por exemplo, danos à reputação e imagem das pessoas

ofendidas, *cyberbullying* e assédio moral, polarização e intolerância, violências e discriminações, afetando grupos minorizados e vulneráveis.

Nesse sentido, é importante destacar que a liberdade de expressão nas redes sociais é um direito fundamental que deve ser protegido e incentivado, a fim de garantir que os indivíduos possam expressar seus pensamentos de forma livre e democrática. Contudo, o exercício desse direito não pode servir de escudo para a transgressão de direitos alheios, uma vez que opiniões e manifestações ofensivas podem causar violações aos direitos fundamentais de outras pessoas.

Portanto, somente por meio da conscientização, da regulamentação adequada e transparente, e da responsabilização efetiva, em conformidade com os princípios da liberdade de expressão e os direitos humanos, será possível garantir que as mídias sociais sejam um espaço de livre expressão que promova o debate e a pluralidade, sem tolerar a violação de direitos e a disseminação do ódio e da desinformação.

6. CRIMES CONTRA A HONRA NO MEIO DIGITAL

Conforme comentado anteriormente, a crescente imersão das pessoas no ambiente digital impulsionada pela globalização e pelos avanços tecnológicos gerou grandes mudanças na sociedade, especialmente, no que diz respeito à evolução dos crimes cibernéticos. Dessa forma, ao analisar determinadas condutas criminosas, é essencial analisar os crimes contra a honra praticados no meio virtual.

O Código Penal Brasileiro (1940) tipifica os crimes contra a honra nos artigos 138 e seguintes, sendo eles: calúnia (imputação falsa a alguém inocente de fato criminoso), injúria (ofensa à dignidade de outra pessoa) e difamação (atribuir fato desabonador à reputação de outrem). Além disso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X, evidencia a importância da honra como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

Nesse sentido, pode-se dizer que esses crimes, no âmbito virtual, são atos que atacam a integridade moral das pessoas, utilizando-se da internet como instrumento para pulverizar as ofensas morais. Isso ocorre porque os usuários conseguem expor suas opiniões e pontos de vista de forma livre, o que consequentemente, podem atacar a dignidade e a honra de muitos indivíduos.

Além disso, os crimes contra a honra, quando praticados na esfera digital, podem causar prejuízos muito maiores às vítimas do que se praticados nas vias ordinárias do dia a dia. Isso se deve ao fato de que uma informação divulgada na rede ou em plataformas online, como as redes sociais, atinge um número incontável de pessoas, já que o alcance do "público" por onde os efeitos do crime podem se propagar se torna muito maior.

Ademais, como discutido anteriormente, um grande desafio é identificar e comprovar a autoria dos crimes contra a honra nas redes online, uma vez que, diferentemente do mundo real, onde evidências visuais ou documentais podem identificar o autor (como fotos, descrições físicas ou digitais), o crime virtual ocorre de forma não presencial, por meio de dispositivos eletrônicos, dificultando a identificação e autenticação dos criminosos.

Portanto, a proliferação dos crimes contra a honra no ciberespaço, impulsionada pela capacidade de disseminação da internet e pela exploração do anonimato, representa um desafio para a proteção da integridade moral das pessoas. Tendo em vista que, se por um lado, a liberdade de expressão online é um pilar importante da sociedade digital, por outro, a facilidade com que ofensas podem ser propagadas e alcançar um público ilimitado exige uma atenção redobrada.

Dessa forma, a legislação penal brasileira, embora já tipifique tais condutas, encontra no contexto virtual uma dimensão amplificada e complexa de seus efeitos. Assim, são necessárias adaptações jurídicas constantes para que seja possível acompanhar a dinâmica e o alcance das interações digitais, a fim de garantir a proteção do direito fundamental à honra dos usuários na internet.

6.1 . CALÚNIA NO MEIO DIGITAL

Ao analisar os crimes contra a honra, verifica-se que no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de calúnia está conceituado no artigo 138 do Código Penal Brasileiro (1940), com a seguinte redação:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Ao analisar a estrutura do crime de calúnia previsto no artigo supramencionado, podemos deduzir do próprio texto legal que caluniar alguém

significa atribuir-lhe, de maneira inverídica, um acontecimento específico que a lei caracteriza como crime. Logo, o aspecto da honra que a lei penal busca proteger é a reputação externa da pessoa, ou seja, a forma como ela é vista e avaliada pela sociedade. Desse modo, o bem jurídico fundamental que o crime de calúnia visa tutelar é a honra objetiva do indivíduo.

Nesse contexto, com a grande repercussão das postagens online e com a falta de prudência das pessoas ao se expressarem, opinarem e compartilharem opiniões de diversos assuntos, o crime de calúnia no meio digital ganhou uma visibilidade significativa. Principalmente com a facilidade e a velocidade com que a internet permite a disseminação de informações, intensificando e consolidando a ocorrência desse delito.

Além disso, a calúnia propagada no ambiente virtual também possui um potencial de causar danos muito mais significativos às vítimas em comparação com a calúnia praticada na “vida real”. Isso ocorre, uma vez que, quando uma imputação de crime falsa é publicada online e se espalha por plataformas como as redes sociais, ela pode atingir um público sem fronteiras. Assim, percebe-se que a internet expandiu enormemente o alcance desse delito, permitindo que seus efeitos se propaguem de maneira muito mais ampla.

Portanto, a análise do crime de calúnia revela a preocupação do sistema penal brasileiro em proteger a honra objetiva do indivíduo e a reputação que ele desfruta na sociedade. Principalmente na esfera virtual, já que com as redes sociais, verifica-se uma facilidade de propagação de informações online, o que consequentemente, amplia significativamente o alcance e o potencial lesivo desse delito, demandando uma atenção redobrada para as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno.

6.2 - DIFAMAÇÃO NO MEIO DIGITAL

Continuando a análise dos crimes contra a honra no meio digital, deve-se observar o crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal Brasileiro (1940):

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Decompondo este artigo, comprehende-se que difamar consiste em atribuir a alguém um fato específico que, embora não seja um ato criminoso, é capaz de macular sua reputação e ofender sua dignidade. Além disso, para configurar a difamação, o fato imputado deve ser concreto e determinado, e mesmo não sendo criminoso, precisa ser desonroso e ofensivo para a vítima. Dessa forma, o bem jurídico tutelado, assim como no crime de calúnia, é a honra objetiva, ou seja, a imagem e a avaliação social da pessoa.

Assim, conforme descrito no artigo de Ivan Kleber Menezes Ferreira Júnior (2024), o conceito de difamação é mais amplo do que o de calúnia. Isso porque, na difamação, a lei não exige que a acusação feita pelo agente seja verdadeira ou que impute a prática de crime à alguém, já que o simples ato de divulgar uma informação que prejudique a reputação da vítima perante a sociedade é suficiente para caracterizar o delito.

Ademais, essa prática criminosa se concretiza no momento em que uma terceira pessoa toma conhecimento do fato difamatório. Logo, no ambiente virtual, a instantaneidade e o alcance da disseminação de opiniões amplificam os efeitos danosos da difamação, consumando-se o delito no momento em que a informação ofensiva se espalha, permitindo que outros usuários a visualizem e se tornem conscientes do conteúdo lesivo à reputação do ofendido.

Portanto, como a internet facilita a rápida visibilidade e os usuários se sentem livres para expressar suas opiniões ofensivas, a difamação pode ocorrer por meio de compartilhamentos de boatos, comentários em notícias ou fóruns, divulgação de fotos ou vídeos e criação de perfis falsos, podendo causar nas vítimas, além de danos à reputação, alguns sofrimentos psicológicos irreparáveis em decorrência da exposição negativa e dos ataques online.

Logo, a análise da difamação no âmbito digital revela a preocupação do legislador em proteger a reputação e a imagem social do indivíduo de ataques online, tendo em vista que a rapidez e a vasta propagação das informações intensificam os prejuízos causados por esse crime. Dessa forma, essa dinâmica reforça a necessidade de cautela e responsabilidade no uso das mídias sociais, bem como a importância de mecanismos legais eficazes para garantir a responsabilização nesses casos de transgressão da honra.

6 .3. INJÚRIA NO MEIO DIGITAL

Por fim, deve-se analisar o último crime contra a honra previsto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro (1940), a injúria:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Diferentemente dos outros tipos de crimes contra a honra que tutelam a honra objetiva, o bem jurídico do crime de injúria é a honra subjetiva, a qual se exprime em um sentimento da própria honorabilidade pessoal, ou seja, é o juízo que o indivíduo faz de si mesmo, o que resulta em um sentimento de autoestima. Portanto, enquanto os outros crimes contra a honra, como a calúnia e a difamação, atribuem um fato específico à vítima, o crime de injúria se distingue por ofender diretamente a dignidade ou o decoro da pessoa lesada.

Diante dessa diferenciação, o autor Nelson Hungria (1982) explica sobre a figura típica da injúria:

É a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. O bem jurídico lesado pela injúria é, prevalentemente, a chamada honra subjetiva, isto é, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal. Se na calúnia ou na difamação o agente visa, principalmente, ao descrédito moral do ofendido perante terceiro, na injúria seu objetivo primacial é feri-lo no seu brio ou pudor. [...] Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou preciso. É a palavra insultuosa, o epiteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio, ludíbrio. [...] Não é de confundir-se a injúria com a incivilidade ou a simples expressão grosseira, que apenas revela falta de educação. Além disso, cumpre acentuar que, ao incriminar a injúria, o que a lei protege são os justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, e não as exageradas ou fictícias suscetibilidades dos "alfenins", das "mimosas pudicas", dos presunçosos, dos cabotinos. (NELSON HUNGRIA, 1982, p.90-93)

Dessa forma, o crime de injúria, talvez seja entre as pessoas, o crime mais cometido, uma vez que sua tipicidade consiste em emitir conceitos negativos sobre alguém. Assim, a consumação desse delito acontece quando a vítima toma conhecimento do insulto, ou seja, a injúria restará consumada a partir do momento que o indivíduo tiver ciência da ofensa que lhe foi atribuída.

Nesse sentido, essa prática criminosa é bastante comum nas plataformas online, principalmente, nas mídias sociais, tendo em vista que as pessoas se sentem livres para manifestarem suas opiniões, mesmo elas podendo ter um caráter danoso. Isso ocorre, por exemplo, quando há a proliferação de xingamentos em comentários de uma rede social, quando deixam mensagens ofensivas sobre a aparência física de alguém ou até mesmo, quando criam montagens fotográficas com o intuito de ridicularizar outra pessoa.

Portanto, a injúria no meio digital, embora muitas vezes banalizada, é uma conduta criminosa com consequências significativas para a vítima, tendo em vista que a velocidade com que os danos se espalham e o grande alcance da disseminação acentuam os efeitos nocivos desse delito, atingindo a autoestima, o sentimento de dignidade e o decoro da pessoa ofendida.

Dessa forma, é fundamental que a sociedade esteja ciente dos limites da liberdade de expressão online e das consequências do anonimato, reforçando a necessidade de conscientização e a importância de responsabilizar os autores

desses crimes, a fim de proteger a integridade e a honra dos indivíduos no espaço virtual.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo apresentado buscou demonstrar a complexa relação entre a crescente imersão digital, impulsionada pela globalização e pela evolução tecnológica, e a persistência de condutas criminosas, agora transpostas para o ambiente virtual. A facilidade de acesso à informação e a dinâmica participativa das mídias sociais transformaram a internet em um espaço democrático de debates e discussões, onde uma variedade de pensamentos e pontos de vista coexistem.

Contudo, essa mesma abertura e liberdade, paradoxalmente, trazem consequências perigosas para a violação de direitos fundamentais, especialmente quando a liberdade de expressão é erroneamente utilizada para justificar manifestações de intolerância, preconceito, discriminação e julgamento.

Nesse sentido, a problemática reside na tênue linha que separa a legítima manifestação de opinião do discurso de ódio e da agressão virtual. Se, por um lado, a internet potencializa a disseminação de conhecimento e a participação cívica, por outro, ela se torna um terreno fértil para a proliferação de condutas que atentam contra a dignidade humana e os pilares de uma sociedade justa e igualitária.

A constatação de que tipos penais, como os crimes contra a honra, já consolidados no mundo físico encontram lugar no ambiente digital, utilizando a internet como ferramenta para sua execução, revela a urgência de adaptar as estruturas legais e de fiscalização para essa nova realidade.

Além disso, a velocidade e o alcance da informação online permitem que discursos discriminatórios e preconceituosos se espalhem rapidamente, atingindo um número massivo de pessoas e causando impactos psicológicos e sociais significativos. Logo, a liberdade de expressão, sendo um direito fundamental essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática, não pode ser utilizada como escudo para a propagação de ideias que incitam a violência, o ódio e a exclusão.

Dessa forma, o grande desafio que se coloca é como equilibrar um ambiente digital livre com a necessidade de proteger os direitos fundamentais e coibir condutas lesivas. O debate sobre a necessidade de novas leis específicas para crimes cibernéticos continua relevante no cenário jurídico brasileiro, uma vez que, diante das novas tecnologias, é necessária a atualização legislativa constante. Além disso, é essencial equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a garantia da liberdade de expressão, assim como é fundamental assegurar a devida identificação e responsabilização de autores desses crimes que violam a dignidade de terceiros.

Em suma, a imersão digital, embora traga inegáveis benefícios em termos de acesso à informação e interação social, demonstra a necessidade de uma reflexão crítica e de ações efetivas para mitigar seus riscos. Nota-se que a legislação brasileira percebeu a necessidade de reforçar as leis sobre crimes online, criando novas normas e definindo como ilegais certas práticas. No entanto, como o mundo

digital muda rapidamente, é necessário um acompanhamento constante e a criação de regras ainda mais específicas e eficientes para garantir a proteção no ambiente virtual.

Portanto, o direito à liberdade de expressão não pode ser sinônimo de impunidade para aqueles que, sob o seu manto, perpetuam a intolerância e a violação dos direitos fundamentais. Logo, é essencial definir os limites dessa liberdade no meio digital, assim como garantir a implementação de mecanismos legais e sociais que garantam um espaço online mais seguro, respeitoso e verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art.2.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em:
<http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica, 1969 In: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva: 2024.

DANON, Alberto Maurício. **O impacto das redes sociais na comunicação moderna: Desafios e oportunidades.** Migalhas, 2023.

HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Héleno Cláudio. **Comentários ao código penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

JÚNIOR, Ivan Kleber Menezes Ferreira; AFONSO, Philippe Vieira. **Cibercriminalidade: o limite da liberdade de expressão na internet.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

REIS, Érika Lousano Sanchez. **Crimes digitais impróprios: uma abordagem constitucional e crítica diante da violação de direitos alheios; insegurança na legislação vigente e a (falta de) interpretação de texto no âmbito digital** / Érika Lousano Sanchez Reis. - 1. ed. - Curitiba: Appris, 2021.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros Direitos Fundamentais, em especial, com os Direitos de Personalidade.** Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico** / Tarcisio Teixeira. – 6. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

